

PROJETO DE LEI N^o , DE 2015
(Da Sra. ROSANGELA GOMES)

Altera dispositivos do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Esta Lei altera o caput dos artigos 425 e 463 e os artigos 433 e 447 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acresce parágrafo único ao art. 467 desse mesmo diploma legal para dispor sobre a composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher.

Art. 2^o O caput do art. 425 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, distribuídos igualmente entre homens e mulheres.” (NR)

Art. 3º O art. 433 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 30 (trinta) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 15 (quinze) jurados do sexo feminino.

§ 2º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 3º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 4º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras. (NR)”

Art. 4º O art. 447 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 30 (trinta) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (NR)”

Art. 5º O caput do art. 463 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 20 (vinte) jurados, entre os quais no mínimo 12 (doze) do sexo feminino se tratar de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.” (NR)

Art. 6º O art. 467 do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 467.

Parágrafo único. Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 3 (três) jurados do sexo feminino para compor o Conselho de Sentença.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de dispor sobre a composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença na hipótese de crime doloso contra a vida relacionado à violência doméstica e familiar e praticado contra mulher, de modo a assegurar que o Conselho de Sentença seja integrado por, no mínimo, três jurados do sexo feminino.

Trata-se de impedir, na hipótese referida, que o Conselho de Sentença seja composto somente ou em grande parte por jurados do sexo masculino e isto possa, de alguma maneira, influenciar o resultado do julgamento do crime.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES